



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

| <u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2016</u> | |
|--|---|
| Interessado | Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento |
| Assunto | Pregão Presencial SRP nº 5/20160405-01-PMM-SRP-SEIDUR |
| Objeto | Aquisição futura e eventual de tubos de concreto armado, para implantação de drenagem de águas pluviais. |
| Pregoeira | Débora Raquel Fontel Reis e equipe de apoio |
| Apoio Jurídico | Sebastião Maia – OAB 3171 |
| Data | 13 de julho de 2016 |

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SRP.
Aquisição futura e eventual de tubos de concreto armado, para implantação de drenagem de águas pluviais. **ASSINATURA DE CONTRATO.**

Uma vez constatada a vantajosidade da aquisição referida, aliada ao desejo motivado da Administração em sua obtenção, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pelo Pregão Presencial para Registro de Preços nº 5/20160405-01-PMM-SRP-SEIDUR, do tipo menor preço por item;
02. O objeto do certame é a aquisição futura e eventual de tubos de concreto armado, para implantação de drenagem de águas pluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei;
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos;
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2016;
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para registro de preços, prescindindo-se do eletrônico em face de dificuldade de recepção de dados via internet;
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO **Análise Jurídica**

08. O exame deste Pregão Presencial para RP se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,*



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão;

09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria, baseado nas regras ditadas pelas Leis federais nº 10.520/2002 e especialmente o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*;
10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas no art. 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e de seu regulamento, Decreto federal nº 3.555/2000, bem como do Decreto federal nº 7.892, de 23/01/2013;
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisição futura e eventual de tubos de concreto armado para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, **não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação do respectivo contrato com a licitante vencedora do certame, nos termos do Resultado de Julgamento da Pregoeira;**
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso;

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, no prazo assinado pelo Edital;
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final;
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 13 de julho de 2016.